

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

DECISÃO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 017/2021

Recorrente: Coesa Locações & Serviços Eireli

Recorrido: Câmara Municipal de Portalegre

Objeto: Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade da Coesa Locações & Serviços Eireli referente a inexecução parcial do Contrato nº 006/2020.

DAS PRELIMINARES

Recebo os autos para JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa Coesa Locações & Serviços Eireli contra decisão que a penalizou com multa e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com Administração Municipal. Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo o previsto no art. 109, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666/93.

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Foram cumpridas as formalidades legais durante o trâmite do PAAR, conforme comprovam os documentos anexados aos autos.

DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE

A Empresa Indiciada apresentou Recurso Administrativo, datado de 24/03/2022 e enviada para o e-mail do Órgão apenas em 27/03/2022 (domingo). Em sua defesa alegou que a mora em apresentar a certidão de tributos federais para que pudesse assinar o primeiro termo aditivo contratual ocorreu por culpa de terceiros, qual seja da Receita Federal, em retardar a liberação. Argumentou que a Câmara Municipal de modo algum aceitou reequilibrar o contrato, mesmo havendo incontáveis motivos para isso, sem olvidar de respaldo legal e parecer jurídico favorável. Alegou a inobservância proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da multa. Complementou que não houve advertência preterita que fundamentalmente a postura sancionatória desarrazoada. Ao final do Recurso, requereu a admissão do mesmo e o acolhimento do mérito para determinar o arquivamento do processo administrativo por ausência de justa causa. De forma subsidiária, requereu a aplicação apenas da sanção de advertência, ou no máximo, a cumulação desta com a sanção de declaração de inidoneidade para contratar com este órgão legislativo municipal.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Analisando as razões do Recurso Administrativo, observa-se que não foram apresentados argumentos capazes de afastar a responsabilidade da recorrente. Observa-se que, em sua defesa inicial, a Empresa alegou que a paralisação inicial da obra por 4 (quatro) meses ocorreu por culpa exclusiva do Órgão contratante, o qual aparentemente reconsiderou sua alegação inicial, dada a comprovação de que a maior mora ocorreu por parte da Recorrida em decorrência da não apresentação de certidão "negativa" ou "positiva" com efeitos negativos* de tributos federais. No recurso alegou que houve culpa exclusiva de terceiro, qual seja, do Órgão Federal responsável pelo processamento da certidão. Entretanto, conforme demonstrado pela Comissão Processante, a Contratante, por meio do seu Fiscal, em nenhum momento aceitou a paralisação e sempre cobrava pelo retorno das atividades, pois a maioria dos serviços poderiam ter sido realizados, independentemente da readequação orçamentária. Inclusive, as tarefas das primeiras etapas do cronograma, a exemplo das esquadradas que deveriam ter sido realizadas a contento.

Dessa forma, nota-se que o impedimento da certidão não foi o responsável pela atuação desidiosa da Recorrente, haja vista a impossibilidade de execução de demais serviços que não se encontravam no objeto da readequação. Além de que, após a emissão da certidão e conclusão da readequação orçamentária, a empresa continuou a criar barreiras para a execução da obra.

A alegação apresentada no recurso de que a Câmara Municipal de modo algum aceitou reequilibrar o contrato, mesmo havendo incontáveis motivos para isso, sem olvidar de respaldo legal e parecer jurídico favorável, não merece prosperar, sendo, pois, totalmente inverídica.

Após a notificação de rescisão contratual já que a obra se encontrava paralisada por mais 48 (quarenta e oito) dias desde o aditivo da readequação orçamentária, no mês de junho/21, a Recorrente apresentou resposta solicitando o reequilíbrio orçamentário-financeiro pautado na crise econômica decorrente da pandemia.

Em seguida, conforme demonstrado nos autos, dada as limitações financeiras do órgão para reajustar todos os serviços pendentes de execução, elegeu-se os primordiais para proceder com a revisão contratual e suprir os demais, de forma que o valor total ficou dentro das possibilidades financeiras deste órgão, uma vez que com o reajuste econômico o valor total, pendente de execução, ficou inalcançável. Após o reajuste, o valor restante a pagar para a empreiteira evoluiu da importância de R\$ 47.290,90 (quarenta e sete mil, duzentos e noventa reais e noventa centavos) para R\$ 61.183,08 (sessenta e um mil, cento e oitenta e três reais e oito centavos), conforme planilha de realinhamento de preços presente no processo. Com isso, este realinhamento de preço, formalizado em 11/08/2021, resultou no terceiro termo aditivo que teve um impacto financeiro no valor de R\$ 1.449,55 (mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), mesmo com menos itens a serem executados.

Ressalta-se que a revisão utilizou a base de dados do SINAPI como referência, ajustando a data base de julho/2020 para junho/2021. Neste período, conforme dados extraídos do site do IBGE, responsável pela pesquisa de preços SINAPI, o custo por metro quadrado na unidade da federação Rio Grande do Norte obteve um aumento de 19%. Relembra-se que o INCC no mesmo período foi de aproximadamente 16%, sendo este índice evidenciado pela empresa em sua resposta, o que foi totalmente condizente com a base de dados do SINAPI desenvolvida pelo IBGE e que anulou o desequilíbrio financeiro do contrato.

Dessa forma, resta comprovado que houve reequilíbrio orçamentário-financeiro com base em índices que refletiram o real comportamento do mercado. No entanto, após a assinatura do terceiro termo aditivo de revisão, adequação de planilha orçamentária e prorrogação de prazo contratual, a Empresa contratada permaneceu inerte quanto ao retorno da obra.

A argumentação de que não foi observada a proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa revela-se ineficaz, haja vista que tais princípios foram observados e embasados pela legalidade e vinculação ao instrumento convocatório e contratual, para sua aplicação.

Sobre os princípios da legalidade e da impessoalidade, faz-se importante trazer à discussão os ensinamentos do Ilustre Doutrinador Toshiro Mukai[1], o qual afirma o seguinte:

Como se sabe, o princípio da legalidade, em direito público, impõe que o administrador público, ao pretender fazer algo, disponha de norma habilitante para tal (ele atua sob a lei; aplica a lei de ofício, como dizia o saudoso Ministro Seabra Fagundes); o princípio da impessoalidade, na verdade, é o princípio da finalidade administrativa, corolário essencial ao princípio anterior (Caião Táctico), que impõe ao administrador que, na prática do ato segundo a norma habilitante para tal, alcance a finalidade prevista por aquela.

A multa e a sanção administrativa aplicadas estavam previstas no Contrato 006/2020, no Edital 001/2020 e na Lei 8.666/93, portanto a administração agiu em estrito cumprimento aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, agiu de forma absolutamente legal. Além disso, a multa foi aplicada no percentual e para a base de cálculo definidos contratualmente, o que se mostrou proporcional e razoável à ilicitude praticada pela Recorrente.

A alegação da Recorrente de que sequer houve aplicação de advertência preterita que fundamentalmente a postura sancionatória desarrazoada não encontra fundamento. A situação sempre foi conduzida com clareza e comunicação por parte do Órgão Contratante, que inclusive enviou diversas notificações extrajudiciais pleiteando a retomada da obra e indicando claramente as consequências sancionárias, observado o devido processo legal, que a Contratada estaria sujeita, inclusive registrase o envio Termo de Notificação de Rescisão Contratual pelos Correios em 16/11/2021 e por e-mail, em 03/12/2021, além de publicação do Diário Oficial do Órgão contendo a indicação da rescisão unilateral e das sanções previstas legal e contratualmente. Somente, após a obediência do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, na forma da alínea "e", do inciso I do Art. 109 da Lei 8.666/93, em 02/12/2021, que a Câmara Municipal procedeu com a rescisão definitiva do contrato, com sua publicação no Diário Oficial da FECAM e envio para os e-mails do Construtor.

Pelos motivos expostos, conclui-se que foram cumpridas as formalidades legais e tomadas as devidas providências cabíveis ao caso concreto, conforme comprovam os documentos anexados aos autos.

DA DECISÃO

Ante o exposto, DECIDO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa Coesa Locações & Serviços Eireli, mantendo o julgamento anterior, de forma que, em razão da inexecução parcial do contrato, marcada pelo abandono da obra, e em função da gravidade deste fato, sejam aplicadas as penalidades de multa de 20% sobre o valor da etapa do cronograma físico-financeiro não realizado, o que totaliza valor de R\$ 12.236,62 (doze mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) e da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com Administração Municipal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, conforme previsões do Art. 87 da Lei de Licitações e das cláusulas 10.1, "b", "b.2" e "d" décima do contrato.

É como decidido.

Portalegre/RN, em 30 de março de 2022.

Márcio José Pereira de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal

[1] Licitações e Contratos Públicos, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 31

Publicado por: Márcio José Pereira de Oliveira
Código Identificador: 31253482